



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002804-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante VALDO DE OLIVEIRA FARIAS, é agravado ADEMIR PAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002804-33.2025.8.26.0000

COMARCA: CATANDUVA – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: VALDO DE OLIVEIRA FARIAS

AGRAVADO: ADEMIR PAULINO

INTERESSADA: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS POLICIAIS
MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 42355

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade de proventos de aposentadoria. Inteligência do art. 833, inc. IV, do CPC. Flexibilização da regra geral da impenhorabilidade. Inadmissibilidade. STJ, EREsp 1.582.475-MG. Devedor que possui renda mensal de R\$ 2.480,20. Bloqueio de qualquer percentual que violaria a dignidade do devedor. Exegese do art. 1º, inc. III, da CF. Precedentes. Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/23) interposto por VALDO DE OLIVEIRA FARIAS, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade em fase de cumprimento de sentença que lhe move ADEMIR PAULINO, contra a r. decisão (fls. 33/41) proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Catanduva, Dr. Lucas Figueiredo Alves da Silva, que deferiu a penhora de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria do devedor.

O Agravante pretende a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese: **(i)** o valor bloqueado decorre de proventos de aposentadoria; **(ii)** a quantia é impenhorável, conforme art. 833, inc. IV, do CPC; **(iii)** “A aposentadoria recebida mensalmente pelo impugnante de R\$ 2.480,00 (...) evidente que o valor de R\$ 744,06 (setecentos e quarenta e quatro reais e seis centavos) que foram penhorados fazem muita falta e, são indispensáveis a sobrevivência”. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para levantar a penhora em conta corrente.

Foi concedido efeito suspensivo (fs. 112/113).

Foi apresentada resposta (fls. 120/129), pelo não provimento do agravo de instrumento.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17, ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0003075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório.

O Agravante se insurge contra a r. decisão que deferiu a penhora de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria do devedor.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, para quem “a parte executada não trouxe provas robustas de gastos para sua sobrevivência” (fl. 37), deve ser determinado o levantamento da penhora.

O devedor demonstrou que o valor bloqueado decorre de benefício previdenciário (fl. 164 dos autos originários), sendo certo que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios”, segundo a inteligência do art. 833, inc. IV, do CPC (destacou-se).

E nem se diga da possibilidade de flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, para admitir, excepcionalmente, a penhora de até 30% (trinta por cento) das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE

PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido."

(STJ, Corte Especial, EREsp 1.582.475-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, maioria, j. 03.10.18, destacou-se)

Isso porque, a hipótese de exceção à regra geral da impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (i) a remuneração mensal do devedor; (ii) o valor e a natureza da dívida; e (iii) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor.

No caso dos autos, o bloqueio de qualquer percentual da aposentadoria, recebida no valor de R\$ 2.480,20 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte centavos - fl. 164 dos autos originários), se mostra bastante significativo ao devedor, de modo que a penhora violaria a sua dignidade, nos termos do art. 1º, inc. III, da CF.

Nesse sentido, os precedentes desta C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em casos análogos:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. HIPÓTESES PARA AFASTAMENTO NÃO CARACTERIZADA. Insurgência da executada contra decisão que deferiu a penhora da aposentadoria. Proventos que, a princípio, são impenhoráveis (art. 833, IV, CPC). Entendimento do STJ de relativizar a regra de impenhorabilidade, apenas quando for preservado percentual de verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. (...) Caso em que agravante recebe aposentadoria de um salário mínimo. Titularidade de cotas de empresas que, por si, é insuficiente para justificar a penhora. Ausência de comprovação de recebimento de qualquer outra quantia. Afastamento da penhora. (...)"

(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag 2047720-89.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, unânime, j. 08.10.24, destacou-se)

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de exigir contas (...) PENHORA – Bloqueio de proventos de aposentadoria do executado – Descabimento – Art. 833, IV, do CPC – Possibilidade de exceção à regra da impenhorabilidade, no caso, que não se verifica – Crédito que não possui natureza alimentar – Inexistência de prova de que o devedor esteja ocultando bens – Desbloqueio determinado (...)"

(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag 2188569-14.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, unânime, j. 29.07.14, destacou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Bloqueio de quantias encontradas em conta bancária da agravante. Valores constrictos consistem em proventos de aposentadoria. Inteligência do art. 833, inc. IV, do CPC. Impossibilidade de constrição. Ainda que não ostentasse tal natureza, a quantia estaria protegida, uma vez que se enquadraria na pequena reserva de crédito (até o limite de 40 salários-mínimos). Impenhorabilidade absoluta. Inteligência do art. 833, incisos IV e X, do CPC."

(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag 2166143-42.2023.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, unânime, j. 01.11.23, destacou-se)

"Cumprimento de sentença – Bloqueio de valores decorrentes de restituição de imposto de renda – Demonstração de que o montante restituído teve origem em proventos de aposentadoria – Caráter alimentar – Impenhorabilidade – Incidência do artigo 833, V do CPC de 2015 (...)"

(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag 2164267-28.2018.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, unânime, j. 21.09.18, destacou-se)

Assim, ausente a prova de abuso, má-fé ou fraude a infirmar a impenhorabilidade, deve ser reformada a r. decisão agravada para determinar o levantamento integral do valor bloqueado decorrente de proventos de aposentadoria.

Recurso provido.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada e determinar o levantamento do valor bloqueado decorrente de proventos de aposentadoria.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator